Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 03996/2010**
PROCESSO TC/MS	: 1744/2009
PROTOCOLO	: 929303
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	: WOTERLY ALEX GARCIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2008
RELATOR	: CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO

1- Trata o presente processo da Prestação de Contas por término do exercício financeiro de 2008, da CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUNA, apresentado a esta Corte de Contas para que se cumpra o disposto no Inciso II, do Artigo 37 da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, tendo como responsável o Sr. Woterly Alex Garcia.

2 - A 6ª IGCE, após sua análise preliminar, tendo reexaminado a Prestação de Contas em epígrafe e, verificado os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, concluiu pela *não aprovação* destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "ANC – 6IGCE - 07033/2009", às fls. 086/087-TC,como segue:

> A resposta ocorreu em 21/07/09 mediante Ofício n. 020/09, fls. TC/MS n. 26.
> Reanalisando o processo, constatamos o que segue:
>
> 1. Foram encaminhados os seguintes documentos solicitados:
> a) Comparativo da Despesa e Balancete Financeiro do mês dezembro/08;
> b) Extratos e Conciliações Bancárias do mês de dezembro/08;
> c) Decretos e Créditos Suplementares abertos no exercício;
> d) Resumo das Folhas de Pagamentos dos funcionários da CM;
> e) Folhas de Pagamento dos Vereadores separadas mês a mês;
> f) Ato Legislativo que fixou o subsídio para 2009;
> g) Cópia da publicação dos anexos 13, 14 e 15 na Imprensa Oficial;
> h) Certificado de Regularidade junto ao CRC do contador da CM;
> i) Certificados de Registros e Licenciamento de Veículos – CRLV.
>
> 2. Com o encaminhamento dos documentos solicitados constatamos o que segue:
>
> a) Na Conciliação Bancária encaminhada, o valor total é de R$ 14.780,07, não confere com o Balancete Financeiro de dezembro/08 e com os anexos 13 e 14;
>
> b) A cópia da Lei n. 2068/08 encaminhada, que dispõe sobre os Subsídios dos Vereadores não se refere ao período em questão e sim para a Legislatura de 2009;
>
> c) Segundo o Decreto n. 158/08 de 18/09/08 encaminhado, foi suplementado para a Câmara a importância de R$ 180.000,00, não confere com o Comparativo da Despesa;
>
> 3. Sobre o gasto com pessoal que atingiu o percentual de 74,89% acima do limite permitido, o Ordenador de Despesas não se manifestou.
>
> **CONCLUSÃO**
>
> Em face do exposto, somos de opinião que a prestação de contas "não" oferece condições à sua aprovação nesta Corte de Contas, pelos motivos abaixo:



1. Conciliação bancária não confere com os anexos 13 e 14;

2. Cópia da Lei n. 2068/08 que dispõe sobre os subsídios, não se refere ao período em questão;

3. Decreto de Suplementação encaminhado, não confere com o Comparativo da Despesa;

4. Gastos com pessoal atingiu o percentual de 74,89%, ficando acima do limite permitido.

3- Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, constata-se, portanto, no presente processo, que a ilustre Inspetoria posicionou-se restritivamente à aprovação destas Contas, em razão de irregularidades verificadas junto ao aspectos contábil e legal da Prestação de Contas do Órgão Municipal em epígrafe. Ocorre Ex.ª, que as irregularidades anunciadas pela Equipe Técnica da 6ª IGCE, no decorrer de sua Análise Conclusiva "ANC – 6IGCE - 07033/2009", item 7 – CONCLUSÃO, subitens 1, 2 e 3 "*Conciliação Bancária..., Cópia da Lei..., Decreto de Suplementação...*", não foram, até a presente ocasião, noticiadas especificamente ao responsável por estas Contas, haja vista que foram detectadas junto à documentação encaminhada pelo mesmo em resposta à diligência realizada por esta Corte de Contas.

4- Assim sendo, esta Auditoria, presente o fato de que se verifica nos autos a existência de irregularidades não noticiadas ao interessado, as quais poderão ensejar aplicação de multa de conformidade com o Artigo 197 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sugere ao Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, se assim entender, a execução de diligência junto ao responsável por estas Contas, no intuito de possibilitar-lhe apresentação de esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos fatos citados pela digna 6ª IGCE, identificados anteriormente, visando com isso evitar que o mesmo venha alegar, futuramente, cerceamento de seu direito ao Contraditório e à Ampla Defesa expresso pelo Inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, oportunizando-lhe, também, pronunciar-se a respeito das demais falhas que ficaram pendentes de solução na Prestação de Contas em epígrafe.

5- Caso seja aceita a sugestão de diligência, esta Auditoria propõe ainda o retorno da presente Prestação de Contas à Inspetoria competente para reexame e após a este Corpo Especial para emissão de Parecer conclusivo.

É o Parecer, parcial.

Campo Grande, 24 de Maio de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS